III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-18/2026

Processo - TC/003010/2002

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 28/08/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 1997/050 (TAs 1998/A-026, 1998/A-079, 1999/A-049, 2000/A-181, 2001/A-128, 2002/A-080), cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva, com abrangência de atendimento para os prédios administrativos, oficinas, postos de venda de passes e corredores, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

3.396ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SPTRANS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO CIVIL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 12 e 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários, pois estão presentes as condições de admissibilidade, e em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, conforme a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar o acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da referida resolução.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que deu parcial provimento aos recursos para excluir a determinação da decisão originária direcionada à apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento de valores pagos indevidamente, na forma regulamentada pela Resolução 10/2023, e manteve a decisão recorrida nos demais aspectos e pelos seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003010/2002**
Interessadas:	São Paulo Transporte S.A. e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.
Objeto:	Recurso *Ex Officio* e Recursos Ordinários estes interpostos pela SPTrans e pela PFM em face da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas – Execução do Contrato 1997/050 e TAs. 1998/A-026, 1998/A-079, 1999/A-049, 2000/A-181, 2001/A-128, 2002/A-080 – Prestação de serviços de engenharia de manutenção civil Corretiva e Preventiva nas unidades da SPTrans. **Período**: 14 de julho/97 a 30 de junho/02. **Valor:**R$5.520.798,14. **Responsáveis:** Wilson Carmignani – Diretor de Gestão Institucional; Antônio Emiliano Leal da Cunha – Diretor de Gestão Financeira; Matias Tsuyoshi Naganuma – Diretor de Gestão Institucional; Marco Antônio Assalve – Diretor Operacional Alexandre Motonaga – Diretor Financeiro e Administrativo; Sérgio Antunes de Oliveira e Souza – Diretor de Gestão; Eliel Rodrigues Marins – Diretor Financeiro e Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento dos Recursos *Ex Officio* e Ordinários, estes interpostos pela SPTrans - São Paulo Transporte S.A. e pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal que decidiu, I - à unanimidade, no período de julho/97 a junho/02: pela irregularidade da execução do Contrato 1997/050 diante da ausência da lavratura dos Aditivos Contratuais, e, II - por maioria[1]: não aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, determinando que a Contratante tomasse as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Após a prolação do v. Acórdão, foram encaminhadas as comunicações à SPTrans, à Contratada e aos Responsáveis, sendo que somente a primeira e a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal apresentaram Recursos Ordinários, às Peças 20 e 22, respectivamente.

Inconformados, os Recorrentes alegaram, em síntese, que:

[1] Pelos votos do Conselheiro Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que acolheu os efeitos financeiros da execução do ajuste.

1- A SPTrans preliminarmente, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, pois os fatos datam de 1997 a 2002. No mérito, sustentou que todos os pagamentos tiveram cobertura contratual, sendo as falhas apenas formais, sem prejuízo ao erário; o valor do homem/hora do supervisor constava das propostas, apesar de não integrar a planilha do edital, o que não comprometeu a competitividade; os aditivos foram regulares e que a execução contratual foi integral e econômica. Requereu o reconhecimento da regularidade do Contrato e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros ou o afastamento da apuração de responsabilidade, em razão da prescrição e do tempo decorrido;

2- A Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma parcial do julgado, para reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, alegando ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis, e invocando o princípio da segurança jurídica diante do tempo decorrido.

Na devida instrução, SCE manifestou-se pela incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCMSP nº 10/2023 e, sob o aspecto técnico, considerou que os Apelos não alteraram suas conclusões anteriores, motivo pelo qual opinou pela manutenção de seus apontamentos.

A AJ, por sua vez, concluiu pelo conhecimento dos Recursos *Ex Officio* e dos Ordinários e reconheceu a prescrição quinquenal, mantendo-se, contudo, a função declaratória do julgamento e suas determinações, sendo que a prescrição restringe-se ao período auditado e não alcança outras apurações ou ações de improbidade, que permanecem imprescritíveis conforme o Tema 897 do STF. No mérito, opinou pelo desprovimento dos Apelos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o v. decisum recorrido.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e considerou que os recursos podem ser conhecidos e providos de sorte que os instrumentos restem declarados formalmente regulares e/ou, subsidiariamente, aceitos os efeitos financeiros do Ajuste.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos *Ex Officio* e Voluntário da SPTrans, com o fito de reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores considerados pagos indevidamente, nos termos da resolução nº 10/2023 e pelo improvimento do Recurso da PFM, mantendo-se, no mérito, o V. Acordão ora combatido pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento dos Recursos *Ex Officio* e Ordinários interpostos estes pela SPTrans – São Paulo Transporte S.A. e pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal que decidiu, à unanimidade, pela irregularidade da execução do Contrato 1997/050, no período de julho/97 a junho/02, com valores pagos de R$5.520.798,14 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), diante da ausência da lavratura dos Aditivos Contratuais, e, por maioria[2], não aceitar os efeitos financeiros do Ajuste. Determinou ainda que a Contratante tomasse as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Em sede de admissibilidade, os Órgão Técnicos desta casa manifestaram-se de modo uniforme pelo conhecimento dos Apelos, o que também o faço.

Desde logo, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto conforme Resolução nº 10/2023. Nestes termos, em harmonia aos pareceres de SCE, AJ e SG, reconheço sua ocorrência apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, na forma regulamentada pela Resolução citada e pela Ordem Interna nº. 07/23, e tendo em conta que resta preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas,

[2] Pelos votos do Conselheiro Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que acolheu os efeitos financeiros da execução do ajuste.

com fulcro nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, considero necessário prosseguir na análise do mérito.

No mérito, observa-se que os Recorrentes não trazem fatos novos que justifiquem a revisão da Decisão recorrida, pelo que os Apelos não merecem ser providos.

Isto posto, conhecendo dos Recursos *Ex Officio* e dos Ordinários interpostos pela SPTrans – São Paulo Transporte S.A. e pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, reconhecendo a ocorrência da prescrição sob os vieses punitivo e ressarcitório, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para excluir a determinação da Decisão originária direcionada à apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento de valores pagos indevidamente, na forma regulamentada pela Resolução nº 10/23, mantendo-se a Decisão recorrida nos demais aspectos e pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

TCM, 11 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo:	TC/003010/2002
Origem:	São Paulo Transporte S.A. – SPTrans
Objeto:	Recursos oficial e voluntários interpostos em face da r. Decisão encartada à peça 11. Fase recursal. Acompanhamento de execução do contrato nº 97/050 celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. para prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim peço vênia para divergir.

2. Inicialmente, **CONHEÇO** do recurso de ofício e dos recursos ordinários interpostos pela SPTrans (peças 20 e 21) e pela PFM (peça 22) em face da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas na 336ª Sessão Ordinária realizada em 28.08.2019, constante à peça 11.

3. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

4. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

5. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas",

esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

10. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do último marco interruptivo (25.09.2003) e a decisão condenatória recorrível (28.08.2019), nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

11. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do *TC/000366/2011*, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[3]

13. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, período no qual houve, até mesmo, alterações na legislação que rege a matéria de contratações públicas.

14. Assim, não se vislumbra necessidade de pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos interpostos e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

---

[3] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do *art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023*, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 3.010/2002

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva. Ausência da lavratura dos aditivos contratuais. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 6.810/1997 e 3.010/2002

336ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006.810/1997 e TC/003.010/2002, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do contrato no período de 14.07.1997 a 30.06.2002, diante da ausência da lavratura dos aditivos contratuais.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, não aceitar os efeitos financeiros do contrato, determinando à Origem que tome as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, apesar do tempo decorrido.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que acolheu os efeitos financeiros da execução do ajuste.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências regimentais e esgotado o prazo recursal, o arquivamento destes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto.

DOMINGOS DISSEI –
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 6.810/97-20 e 3.010/02-97, que tratam, respectivamente, da análise formal dos termos aditivos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181, 2001/A-128 e 2002/A-080, vinculados ao contrato 97/050, firmado entre São Paulo Transporte S/A e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., bem como do acompanhamento da execução.

Nos autos do TC 6.810/97-20, o contrato 97/050 foi julgado regular, conforme Acórdão de fl. 627, proferido em 09 de dezembro de 1998. Nesta oportunidade, trazemos a julgamento os seus aditivos contratuais, sobre os quais o parecer da Auditoria foi no sentido da regularidade formal dos termos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181, 2001/A-128, e pela irregularidade do Aditivo 2002/A-080, considerado irregular por veicular acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, conforme art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destaca que, quanto à irregularidade do acréscimo formalizado por meio do Aditivo 2002/A-08, era inquestionável a aplicabilidade ao ajuste das regras da Lei 8666/93 e, também da Lei Municipal 13.278/02.

Portanto, considerando que o TA 09/A-26 já havia acrescido 25% ao valor contratual, esgotada estava a possibilidade de novos acréscimos nesta contratação, carecendo de fundamento legal o entendimento da Origem de que o mesmo deveria incidir sobre o somatório dos valores anuais onde já havia a incidência dos aumentos quantitativos.

Por fim, anotou também a irregularidade identificada no acompanhamento da execução do contrato, tratada no TC 3.010/02-97, que identificou a ocorrência de outro acréscimo ao valor do contrato, sem que, contudo, tenha sido devidamente formalizada por termo de aditamento.

Nesta senda, não obstante as justificativas acrescidas aos autos pela Origem às fls. 779/783, os órgãos técnicos ratificaram suas conclusões iniciais em manifestação complementar de fls.785/787 e 790/793.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria, propôs quesitos e requereu nova intimação da Origem. Por serem os novos questionamentos próprios da análise de execução contratual, o aprofundamento solicitado foi, sem prejuízo, realizado no bojo do TC 3.010/02-97, e passou a integrar a manifestação da Procuradoria da Fazenda nos referidos autos, razão pela qual, a partir de então, a análise formal passou a acompanhar o referido processo para julgamento conjunto.

Por sua vez, no âmbito do TC 3.010/02-97, o parecer dos órgãos técnicos quanto ao acompanhamento da execução contratual (fls. 44/49) foi conclusivo pela sua irregularidade, por conta de duas questões principais:

(a) por considerar indevido o pagamento do valor relativo ao item homem/hora do supervisor (Engenheiro Civil) com utilização de veículo, vez que seu custo não estava contemplado no valor da proposta apresentada na licitação e nem no contrato;

(b) e também foram por entender que foram executados e pagos serviços em volume maior que o previsto em contrato, sem a devida formalização de termo aditivo (março a julho/99 e junho a julho/00).

Instada a se manifestar, a Origem apresentou justificativas iniciais às fls. 70/81, as quais não tiveram o condão de alterar as conclusões alcançadas pelos técnicos desta Corte.

Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 88/95, requereu novas intimações visando o já mencionado aprofundamento da instrução processual, o que foi deferido por esta Relatoria, razão pela qual foram intimados os responsáveis legais, a Origem e o representante legal da Contratada, cujas defesas foram encartadas às fls. 118/119, 127/142, 153/165, 167/201, 204/210. Em apertada síntese, as defesas apresentadas trouxeram como argumentos:

(a) a defesa da licitude do pagamento ao contratado com o valor do homem/hora de supervisor, considerando que as normas do edital continham cláusulas confusas ou contraditórias, e que a interpretação deve ser favorável ao particular;

(b) que quando da prorrogação do contrato, considerou-se a imprescindibilidade dos serviços para a SPTrans; e que

(c) os serviços foram integralmente executados, sem dolo por parte da contratada, destacando que os acréscimos de serviços ocorreram por conta da complexidade da obra. Em novas manifestações, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram os pareceres anteriormente exarados, por

entender que as respostas ofertadas pelos interessados não lograram afastar as constatações decorrentes das análises técnicas insertas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, requereu o acolhimento dos instrumentos examinados, relevando as impropriedades, ou, caso assim não se entendesse, que houvesse o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, em especial do Termo Aditivo 02/A-80 e da execução contratual.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanha os pareceres exarados pelos técnicos desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Primeiramente, quanto às análises dos Termos de Aditamentos referentes aos termos de aditamento ao contrato 050/97/SPTrans, cabe considerar que as manifestações dos órgãos técnicos foram pela regularidade dos termos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181, 2001/A-128, e, portanto, passo a enfrentar diretamente o Aditivo 2002/A-080, tido por irregular por acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nessa particular, assiste razão aos órgãos técnicos quando questionam os valores aditados no decorrer da execução do ajuste em exame, pois, ao longo de toda a vigência do contrato, extrapolou-se o limite legal de 25%. Para tanto, vale destacar a jurisprudência do TCU em relação aos contratos de prestação de serviço contínuo, para fins de apuração do limite de acréscimo quantitativo.

"20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações." (TCU, Acórdão 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009).

Desta feita, o percentual de alteração quantitativa não deve incidir em cascata, ou seja, não deve ter como base de cálculo o valor de prorrogação contratual que já foi considerado em aumentos anteriormente concedidos.

É bem verdade que, ainda hoje, existe controvérsia a respeito do tema, divergência essa que entendo, inclusive pelo tempo decorrido, militar em favor da boa fé dos atos praticados à época, e, com isso, ainda que se

mantenha o entendimento formal pela irregularidade do procedimento, caberia ser sensível aos efeitos financeiros há muito consolidados, o que será apontado ao final desse voto.

2. Na execução contratual, o questionamento abrangeu outros dois pontos específicos:

(a) legalidade dos pagamentos efetuados com homem/hora de supervisor (engenheiro civil) e

(b) legalidade dos pagamentos efetuados a título de suplementação de verba, decorrentes dos serviços executados em volume maior do que o previsto no contrato, sem formalização dos aditivos. Vejamos.

Sobre a questão envolvendo a legalidade dos pagamentos efetuados com homem/hora de supervisor, constata-se da instrução dos processos em exame que existiu um problema na origem dessa licitação, decorrente de contradição existente entre os termos do Edital de Tomada de Preços 001/97 e o Contrato 97/050, que na Cláusula 2.1.15, previa a contratação desse engenheiro civil supervisor com veículo, para permanecer em plantão de 8 horas diárias nas dependências da SPTrans.

De fato, o modelo de proposta financeira do Edital solicitou dos licitantes dois valores para análise das propostas: o valor global para a execução dos serviços de manutenção predial de instalações de SPTrans, com base em planilha de preços unitários e respectivos quantitativos; e o valor de homem/hora para supervisor (engenheiro civil) com veículo. Todavia, a contradição residiu no fato de que, na planilha de preços unitários, não houve previsão do item "engenheiro civil supervisor", tampouco o segundo valor quantificou o número de horas previstas para essa função. Com isso, os valores correspondentes às horas dispendidas pelo engenheiro civil supervisor não foram incorporadas ao valor total do contrato. Consequentemente, no decorrer da execução contratual, os valores inicialmente destinados à execução de serviços de manutenção predial de instalações de SPTrans, foram sendo também utilizados para pagamento do item engenheiro civil supervisor com veículo.

Há que se observar que essa inconsistência não foi observada na análise do Edital pelos técnicos, nem tampouco quando do julgamento do Edital e contrato, os quais foram acolhidos por esta Corte em Acórdão proferido em 09.12.1998. Enfim, a inconsistência encontrada no Edital, ao não quantificar o número de horas do engenheiro civil supervisor com veículo, e nem incluir essa função na composição do valor global da licitação, permaneceu nos termos do contrato e, com base nisso, a Origem remunerou o engenheiro civil supervisor.

Partindo do princípio de que essa contratação de supervisor era necessária ao desenvolvimento a contento dos serviços contratados, deveria este item ter sido incluído na composição do preço total do contrato, o que teria afastado a irregularidade detectada apenas posteriormente, quando da

execução do ajuste. Não obstante, uma vez verificada essa anomalia pela Administração, deveriam ter sido adotadas providências visando a sua correção, aditando-se os termos do contrato de forma a retificá-lo, o que não foi feito. Ademais, o acompanhamento da execução contratual foi formal, e não consta dos autos análise das medições que permitiriam aferir o efetivo cumprimento do contrato, nesse particular. Nessa medida, ainda que subsista a irregularidade formal acima identificada, não nos parecer que a mesma tenha força suficiente para eivar de nulidade os pagamentos efetuados, no período examinado, por falta de comprovação de prejuízo ou má fé dos agentes envolvidos.

Por sua vez, quanto à legalidade dos pagamentos efetuados a título de suplementação de verba, decorrentes dos serviços executados em volume maior do que o previsto no contrato, sem a necessária formalização dos aditivos, esse erro é fruto da concepção equivocada do objeto deste ajuste, como prestação de serviços continuados.

Nessa senda, não obstante o objeto desse Edital tenha sido a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva nas unidades da SPTrans, de forma continuada, os elementos técnicos presentes em seus anexos expressam a eventualidade que o objeto transparece, incompatível com a necessidade permanente dos serviços continuados.

Tanto é assim, que não consta do edital qualquer elemento gráfico que demonstre os serviços a serem executados. Por sua vez, os anexos relacionados ao Caderno I de Especificações Técnicas, Caderno II de Regulamentação de Preços e Critérios de Medição, e a Planilha de Quantidades e Custos, dizem respeito a todos os serviços pertinentes, de forma genérica, à construção/manutenção predial.

A Planilha de Quantidades e Custos do Edital e os quantitativos, previstos para todos os itens da planilha, refletem médias ponderadas de serviços solicitados e prestados pelas unidades de SPTrans, referentes aos 4 meses anteriores ao pedido de contratação[1]. Enfim, o objeto licitado à época mais se assemelha à prestação de serviço por demanda, que mais seria adequado a uma Ata de Registro de Preços, conforme licitado na atualidade. Registre-se que essa questão também não foi objeto de questionamentos nos autos, nem pelos técnicos, nem pelo Acórdão que acolheu o certame licitatório.

Diante desse cenário, constata-se que a falha que remanesce nesse item é o aspecto de inexistência de ato formal de lavratura de aditivo contratual nas alterações contratuais promovidas, que redundaram em execução de volume de serviços sem cobertura formal em contrato, vez que tais alterações foram equivocadamente formalizadas por mero apostilamento, sem apontamento de inexistência da devida prestação de serviços.

[1] Memorando interno de SPTrans à fl. 07 do TC 72.006.810.97-20.

Frente ao exposto, voto pela regularidade dos termos aditivos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181 e 2001/A-128, e pela irregularidade formal do Aditivo 2002/A-080, pelas razões expostas neste voto.

Quanto à execução contratual, julgo formalmente irregular o período examinado de 14.07.1997 a 30.06.2002, diante da ausência da lavratura dos aditivos contratuais.

Não obstante, acolho os efeitos financeiros decorrentes, considerando que o interesse público almejado pela contratação fora alcançado, bem como atentando para o longo tempo decorrido entre a lavratura dos termos jurídicos em questão e o momento em que ora se perfaz o julgamento dos mesmos por esta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Em atenção ao ofício encartado aos autos (fl. 761), encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (PJC-CAP 420/2002/A – 3ºPJ). Após as providencias regimentais, e se esgotado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:

1. De acordo com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgo irregular o Termo de Aditamento 2002/A-080 (06), por ter infringido o art. 65, § 1º, da Lei Federal 8666/93 (acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal) e regulares os demais Termos de Aditamento firmados.

2. Com relação à execução contratual, não acolho o período e valores auditados, haja vista que foram efetuados pagamentos indevidos com homem/hora de Supervisor (engenheiro civil) com veículo, não contemplados no valor total da proposta e do contrato.

3. Proponho a determinação para que a Origem tome as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, não obstante o tempo decorrido.

É como voto.